



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.881 - RS (2010/0191654-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS ALEXSANDRO MACHADO
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO RECONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

I. O valor da *res furtiva* – o qual, no caso, não se representa insignificante - como único parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância levaria ao obrigatório afastamento da tipicidade de diversos crimes em sua modalidade tentada e esvaziamento da figura do furto privilegiado.

II. Embora a *res furtiva* tenha sido restituída à vítima, tal fato não permite, isoladamente, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, sendo que a ausência de prejuízo deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias dos autos.

III. Conduta imputada ao paciente que teria sido praticada durante o repouso noturno e mediante arrombamento, o que denota a sua maior ousadia, não se vislumbrando reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.881 - RS (2010/0191654-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao apelo interposto em desfavor de CARLOS ALEXSANDRO MACHADO.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado por violação, em tese, ao art. 155, § 4º, do CP.

O Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Canoas homologou a prisão em flagrante, tendo, contudo, concedido ao paciente o direito à liberdade provisória.

Oferecida denúncia pelo *Parquet*, o Juízo processante, nos termos do art. 395, III, do CPP, rejeitou a exordial acusatória, tendo considerado ser a conduta atípica.

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs apelação perante a Corte de origem, pugnando pelo recebimento da peça póstica. O apelo restou provido para determinar o prosseguimento da persecução penal.

Eis a ementa do referido julgado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO E QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO.

Para o reconhecimento da irrelevância social da conduta não se pode levar em conta somente o efetivo prejuízo sofrido pela vítima, mas sim o conjunto de circunstâncias que cercam o fato e o seu agente" (fl. 144).

Daí o presente *writ*, na qual a Defensoria pugna pela cassação do acórdão *a quo*, restabelecendo a decisão exarada pelo Juízo de 1º grau, que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor do ora paciente, considerando a atipicidade da conduta a ele atribuída.

Alega, para tanto, que a hipótese dos autos reclama a aplicação do princípio da insignificância, pois embora a conduta possa ser tida como formalmente típica, a sua mínima relevância material, pois essa não implicou em qualquer ofensa ao bem jurídico tutelado, afasta a sua tipicidade.

Aduz, ainda, que a *res furtiva* foi avaliada em R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seis reais), sendo que os objetos foram apreendidos e devolvidos, não causando qualquer prejuízo à vítima.

Busca, assim, o trancamento da ação penal ou a absolvição do paciente, ante a incidência, na hipótese, do princípio da insignificância.

Liminar indeferida à fl. 162.

Informações prestadas às fls. 173/190.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 194/196, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.881 - RS (2010/0191654-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao apelo interposto em desfavor de CARLOS ALEXSANDRO MACHADO.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado por violação, em tese, ao art. 155, § 4º, do CP.

O Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Canoas homologou a prisão em flagrante, tendo, contudo, concedido ao paciente o direito à liberdade provisória.

Oferecida denúncia pelo *Parquet*, o Juízo processante, nos termos do art. 395, III, do CPP, rejeitou a exordial acusatória, tendo considerado ser a conduta atípica.

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs apelação perante a Corte de origem, pugnando pelo recebimento da peça póstica. O apelo restou provido para determinar o prosseguimento da persecução penal.

Daí o presente *writ*, na qual a Defensoria pugna pela cassação do acórdão *a quo*, restabelecendo a decisão exarada pelo Juízo de 1º grau, que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor do ora paciente, considerando a atipicidade da conduta a ele atribuída.

Alega, para tanto, que a hipótese dos autos reclama a aplicação do princípio da insignificância, pois embora a conduta possa ser tida como formalmente típica, a sua mínima relevância material, pois essa não implicou em qualquer ofensa ao bem jurídico tutelado, afasta a sua tipicidade.

Aduz, ainda, que a *res furtiva* foi avaliada em R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais), sendo que os objetos foram apreendidos e devolvidos, não causando qualquer prejuízo à vítima.

Busca, assim, o trancamento da ação penal ou a absolvição do paciente, ante a incidência, na hipótese, do princípio da insignificância.

Passo à análise da irresignação.

Na espécie dos autos, o impetrante busca o reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na denúncia, considerando a incidência do princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o *Parquet* estadual, ao descrever o comportamento imputado ao réu na exordial acusatória, fez consignar:

"No dia 18 de março de 2009, por volta das 04h00min, na Rua São Joaquim, Bairro Estância Velha, nesta cidade, o denunciado CARLOS ALEXSANDRO MACHADOS DOS SANTOS, tentou subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo, consistente no arrombamento de um portão, um video cassete marca Semp Toshiba, uma mangueira de jardim de 15 metros, um botijão de gás P13, de propriedade de Ana Paula Vieira Burigo.

Na ocasião, policiais militares foram acionados para atender uma ocorrência de arrombamento à residência e dirigiram-se para o local. Lá chegando, foram recebidos pela vítima que os informou que viu um indivíduo arrombando o portal e entrando na garagem da residência.

Os policiais militares vasculharam o pátio e encontraram o acusado tentando se esconder, bem como, ao lado estava os objetos constantes do autos de apreensão. Diante disso, foi dado voz de prisão em flagrante.

As res furtivas foram apreendidas, avaliadas em R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais), conforme auto de avaliação incluso" (fl. 24).

De outra banda, o Juízo processante, ao rejeitar a exordial, asseverou:

"(...) Observo que a res furtivae foi avaliada em R\$ 286,00, sendo restituída, in totum, à vítima.

Frente a estes fatos, entendo estar diante da figura do princípio da insignificância, restando atípica a conduta do agente" (fl. 91).

Por seu turno, o Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo ministerial com esteio nos seguintes fundamentos:

" (...) O pior são as consequências dessa arenga laxista. . É o estímulo à criminalidade, na medida em que não se pune as pequenas infrações. Não se pode esquecer que se as violações das normas não são punidas, ou não são punidas de forma sistemática, tornam-se sistemáticas.

Por natural, tal qual fez o legislador brasileiro, para os pequenos delitos ou para o furto privilegiado, deve excluir-se a pena detentiva, mas em nenhum caso uma violação da lei pode ser considerada irrelevante, uma insignificância, uma bagatela. Só a tolerância zero com os pequenos desvios de comportamento inibe a trivialização das faltas graves. Talvez a política da Tolerância Zero tenha o seu tanto de intolerância, mas, certamente, a política de Tolerância Total tresanda a dissoluta intolerância com os bons costumes e honestos princípios, como observou, alhures, o juiz Souza Nery. Faz mal aos bons quem poupa os maus. Perdoar um ladrão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significa punir um homem honesto, perdoar ao mau é dizer-lhe que o seja.

Não se pode perder de vista que a infração penal, por mais leve que seja, importa na negação de valores que o criminoso não apenas ignora, mas agride; não apenas despreza, mas profana. O Direito de Punir tem um halo de transcendência, porque sua concretização traduz a reafirmação dos valores fundamentais em torno dos quais se organiza a convivência social.

(...) Ademais, no caso concreto, verifica-se que o valor dos bens subtraídos (R\$286,00) não podem, de forma alguma, ser tido como irrisório.

Sendo assim, inviável o reconhecimento da atipicidade da conduta, porquanto as circunstâncias que envolvem o fato e seu agente, a tornam relevante penalmente" (fls. 150/151).

Com efeito, a exclusão da tipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância não decorre de previsão legal, mas adveio de entendimento doutrinal e pretoriano, que definiu como requisitos "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19/11/2004, p. 37).

Decorrência do princípio da intervenção penal mínima do Estado, o princípio da insignificância é instrumento de proporcionalidade, que busca afastar a aplicação das graves sanções penais àquelas condutas que não importem em lesão jurídica significativa.

Entretanto, a aplicação de tal princípio deve ser avaliada com cautela e sopesamento de todas as circunstâncias de fato e concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

Tal ocorre quando se estabelecem valores como parâmetro para a aplicação da lei penal. Conquanto os patamares jurisprudenciais jamais tenham sido aplicados de forma absoluta, sua simples definição é reprovável, já que induz à constatação, nada irrelevante, de que a conduta que gere prejuízo de pequena monta ao patrimônio da vítima é atípica.

A aplicação de tal entendimento, como bem observado pela Exma. Ministra Ellen Gracie, tornaria obrigatório o afastamento da tipicidade de diversos crimes em sua modalidade tentada, bem como esvaziaria a figura do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do Código Penal), *verbis*:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pelos pacientes com base no princípio da insignificância.

2. O fato insignificante (ou irrelevante penal) é excluído de tipicidade penal, podendo, por óbvio, ser objeto de tratamento mais adequado em outras áreas do Direito, como ilícito civil ou falta administrativa.

3. **Não considero apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desaparecia do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º).**

4. Habeas corpus denegado. (STF, HC 104401/MA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 08/2/11).

Não se olvida que o valor da *res furtiva* afeta o patrimônio da vítima em maior ou menor grau conforme sua situação financeira. De fato, a quantia de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seus reais) pode ser substancial e, até mesmo, imprescindível para uma família que sobreviva com o salário de apenas um de seus membros. Por outro lado, a mesma quantia, equivalente a pouco menos de metade do salário mínimo pode ser inapta a afetar o patrimônio de um grande empresário. Ocorre que a visualização de tal proporcionalidade (valor da *res furtiva* x afetação ao patrimônio da vítima) tomando por base a situação financeira da pessoa lesada conduz à conclusão de que o direito de recorrer à lei penal para a proteção da propriedade depende da situação social da vítima, o que é absurdo.

Desse modo, a pequena lesão ao patrimônio da vítima não deve ser utilizado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de relativizar o direito de propriedade.

Ademais, mostra-se extremado cogitar o afastamento da tipicidade de tais condutas, supostamente de pouca relevância para gerar a aplicação da lei penal, porque o próprio arcabouço jurídico confere instrumentos para aplacar o peso das sanções penais. Alguns exemplos são a figura do furto privilegiado, os benefícios concedidos pela Lei nº 9.099/95, da transação penal e do *sursis* processual, assim como a Lei nº 9.714/98, que dispõe sobre a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito.

Observe-se que o requisito da inexpressividade da lesão jurídica provocada, dentre os requisitos desenvolvidos pela jurisprudência para aplicação do princípio da insignificância é o último a ser avaliado. Portanto, a análise deve ser firmar, primordialmente, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figura do agente e da conduta.

Ademais, embora a *res furtiva* tenha sido restituída à vítima, tal fato não permite, isoladamente, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, sendo que a ausência de prejuízo deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias dos autos.

Com efeito, verifica-se que a conduta imputada ao paciente teria sido praticada durante o repouso noturno e mediante arrombamento, o que denota a sua maior ousadia.

Desse modo, não se vislumbra reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, impossibilitando-se a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese.

A respeito:

“HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR (R\$ 190, 00). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES.

1. A conduta imputada à Paciente - furto de R\$ 190 (cento e noventa reais), em espécie - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. Tratando-se de furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

3. Ordem denegada.” (HC 189.190/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011).

Diante de todo o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0191654-6

HC 187.881 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20900025811 70037913274 820900025811

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS ALEXSANDRO MACHADO
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.